



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.774 - SP (2017/0202085-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
RECORRENTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - SP124071
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - SP124071
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO FIAT S/A E OUTRO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DO BANCO FIDIS S/A. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS DEPENDENTES DO DESTINO DA DEMANDA JUDICIAL. VALORES NÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009).

2. Quanto ao Agravo do Banco Fidis S/A, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.

4. Recurso Especial de Banco Fiat S/A e outro provido. Agravo de Banco Fidis S/A improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Fiat S/A e Fiat Administradora de Consórcios Ltda; negou provimento ao agravo em recurso especial do Banco Fidis S/A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.774 - SP (2017/0202085-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
RECORRENTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - SP124071
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - SP124071
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO PARCELADA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ARTS. T e 8º, DA LEI N. 8.541/92. ART. 41, § 1º, DA LEI N. 8.981/95. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que, como autoridade do órgão, é responsável pelo cumprimento das normas referentes à arrecadação e fiscalização de tributos.

II - Inicial instruída com documentos considerados suficientes à impetração. Preliminar de ausência de direito líquido e certo rejeitada.

III - Manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

IV - A garantia à realização de operação contábil, consistente na dedução, como despesa, de crédito fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa, só se justificaria após o pagamento do tributo ou a conversão em renda do depósito judicial, uma vez que, enquanto perdura a discussão em juízo, as importâncias permanecem na esfera de disponibilidade e no patrimônio do contribuinte. Aplicáveis as disposições dos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541/92 e do art. 41, § Iº, da Lei n. 8.981/95.

V - Preliminares argüidas nas contrarrazões rejeitadas. Apelação improvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Banco Fiat S/A e outro afirmam que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 151, II, do CTN e 12 da Lei 1.533/1951. Alegam:

Sendo assim, ao contrário da fundamentação do acórdão recorrido, as Recorrentes não objetivam se escusar dos efeitos da sentença de primeira instância, mas, em decorrência da mesma, que revogou a liminar anteriormente deferida, se viram obrigadas a buscar outra forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ou seja, justamente pelo fato de não ter encontrado guarida na sentença de primeira instância, as Recorrentes, serviram-se de forma lícita, colocada à sua disposição pelo ordenamento jurídico, de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilitando, destarte, a manutenção do objeto da ação mandamental até o seu trânsito em julgado.

Neste particular, vale salientar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não importa na sua extinção, mas apenas preserva as recorrentes da aplicação dos efeitos da mora enquanto aguarda o desfecho da discussão judicial, garantindo, a seu turno, o adimplemento da obrigação tributária caso o pedido venha a ser julgado improcedente em decisão final transitada em julgado.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 928-929, e-STJ).

O Banco Fidis S/A, por sua vez, defende que ocorreu violação dos arts. 535 do CPC/1973, 43 do CTN e 1º, § 2º, da Lei 9.703/1998. Afirma:

Por sua vez, ao contrário do sustentado pelo v. acórdão recorrido, é imperativo ressaltar que os tributos e contribuições depositados judicialmente não estão à disposição da empresa, jurídica ou economicamente, não podendo, desta forma, compor a base de cálculo para efeito da incidência do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, haja vista os preceitos contidos no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Deveras, não há que se conjecturar acerca da disponibilidade jurídica dos mesmos, na medida em que apenas com o trânsito em julgado da ação em que se discutia a exigibilidade dos correlatos tributos ou contribuições é que haverá a sua disponibilidade aos contribuintes, caso vencedores.

Por sua vez, a disponibilidade econômica dos tributos e contribuições depositados judicialmente é inexistente, pois, uma vez depositados, os mesmos se encontram, à evidência, vinculados ao juízo e aos cuidados da instituição financeira depositária.

Ressalte-se, ademais que, de acordo com o § 2º, do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais são vertidos à Conta Única do Tesouro Nacional, não havendo o que se falar a respeito da disponibilidade os mesmos pela Recorrente.

Assim, a disponibilidade econômica e jurídica dos tributos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições depositados judicialmente, ainda que outrora pudesse, equivocadamente, ser atribuída ao contribuinte, é atualmente inexistente, pois, uma vez depositados, os mesmos se encontram, à evidência, na disponibilidade econômica e jurídica da União, até o trânsito em julgado da decisão; a teor da Lei nº 9.703/98.

O recurso foi inadmitido pela Corte de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo de fls. (949-956, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.774 - SP (2017/0202085-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.9.2017.

1. Recurso Especial do Banco Fiat S/A e outro

Sobre a questão, assim consignou o Tribunal de origem (fls. 572-573, e-STJ):

No caso em debate, no entanto, diversamente do que afirmam os Apelantes, ora Agravantes, a situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade via transversa, os efeitos da sentença denegatória da segurança.

Em primeiro lugar, os Recorrentes impetraram mandado de segurança objetivando assegurar a dedução dos valores correspondentes a depósitos judiciais na apuração do lucro para efeito de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, impugnando os arts. 7º e 8º da Lei n. 8.541/92, tendo o pedido sido julgado improcedente.

Os Recorrentes, então, ajuizaram ação cautelar após o recebimento do recurso de apelação nestes autos, na qual obtiveram medida liminar atribuindo-lhe efeito suspensivo, posteriormente revogada pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

(...)

Ora, até a extinção do processo cautelar, e, conseqüentemente, da revogação da liminar que atribuíra efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nestes autos, o contribuinte encontrava-se sob o amparo de ordem judicial.

Os riscos associados às conseqüências da revogação da decisão liminar são inerentes à sua natureza, cuja característica fundamental é a provisoriedade, substituída pela definitividade do provimento principal.

Portanto, o recurso em exame não cuida, simplesmente, do exercício do direito do contribuinte efetuar depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como de início podem precipitar as afirmações dos Recorrentes isoladamente do contexto supramencionado.

Em verdade, os Recorrentes não buscam a mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito, mas sim a interrupção da eficácia da sentença proferida nestes autos, impugnada pelo recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo.

A irrisignação merece prosperar.

Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de Ação Cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na Ação Ordinária ou em Mandado de Segurança, mediante simples petição (RMS 21.145/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008).

Ainda nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ICMS. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A tese de inviabilidade de análise da questão recursal pelo STJ em decorrência de eventual incidência da Súmula 283/STF não enseja conhecimento, porquanto preclusa, uma vez que o ente estadual nem sequer cuidou de apresentar contrarrazões ao apelo nobre suscitando tal óbice, constituindo clara inovação recursal.

2. Ademais, o recurso especial apresentado pela empresa contribuinte apresenta-se devidamente fundamentado, impugnando adequadamente o acórdão recorrido e demonstrando, também de forma adequada, porque teria ocorrido a afronta ao art. 151, II, do CTN.

3. "Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição" (RMS 21.145/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que 'o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação' (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)

2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.289.977/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001.

2. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 976.148/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010).

2. Agravo do Banco Fidis S/A

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

No mais, a irresignação não merece prosperar.

O STJ consolidou o entendimento segundo a qual os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DIVERSO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL SOBRE OS JUROS SELIC INCIDENTES SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA COM BASE NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A aplicação da tese pacificada em julgamento de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial representativo da controvérsia, na forma do artigo 543-C do CPC, não depende do seu trânsito em julgado. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na esteira do entendimento consolidado do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, incide o IRPJ e a CSLL sobre os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade de crédito tributário, por ter natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240421/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS DEPENDENTES DO DESTINO DA DEMANDA JUDICIAL. VALORES NÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ARTS. 7º E 8º DA LEI N. 8.541/92. COMPATIBILIDADE COM O ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 9.703/98.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.

III - Com base na ratio decidendi do REsp n. 1.168.038/SP, representativo de controvérsia, são compatíveis os arts. 7º e 8º da Lei n. 8.541/92, e o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.703/98. Precedente.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1609652/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).

3. Conclusão

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial do Banco Fiat S/A e outro e nego provimento ao Agravo do Banco Fidis S/A.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0202085-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.691.774 / SP**

Números Origem: 00165626919984036100 165626919984036100 200103990552010 227808 9800165622

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
RECORRENTE	: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - SP124071
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - SP124071
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Fiat S/A e Fiat Administradora de Consórcios Ltda; negou provimento ao agravo em recurso especial do Banco Fidis S/A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.